



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888656 - SP (2024/0031517-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : SANDRO CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CORTE ESTADUAL NÃO CONHECEU DA TESE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM *WRITS* ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do *habeas corpus* – e do recurso que lhe faz as vezes –, apreciar atos oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais, sendo-lhe vedada a análise *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. No caso, o acórdão impugnado pelo ora agravante não conheceu da tese que alega a ilegitimidade da negativa ao seu direito de recorrer em liberdade, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido, analisado e rejeitado em outros *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888656 - SP (2024/0031517-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : SANDRO CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CORTE ESTADUAL NÃO CONHECEU DA TESE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM *WRITS* ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do *habeas corpus* – e do recurso que lhe faz as vezes –, apreciar atos oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais, sendo-lhe vedada a análise *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. No caso, o acórdão impugnado pelo ora agravante não conheceu da tese que alega a ilegitimidade da negativa ao seu direito de recorrer em liberdade, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido, analisado e rejeitado em outros *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO CAVALCANTE contra decisão monocrática da lavra do Ministro TEODORO SILVA SANTOS, então Relator do processo, às fls. 69-71, por intermédio da qual indeferiu liminarmente o processamento da petição inicial por ter sido impetrada contra acórdão que não conheceu das teses defensivas na origem.

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se superar o

fundamento responsável pelo indeferimento liminar de sua petição inicial, visto que o Tribunal de origem, mesmo não tendo conhecido da ordem, *apurou profundamente toda a fundamentação exposta nas razões do habeas corpus, tendo sido proferida decisão genérica e vazia* (fl. 73).

Argumenta que não foi apontado qual seria o risco à ordem pública que a sua liberdade ocasionaria e o que impediria a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pela apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

Em 11/04/2024, os presentes autos foram atribuídos à minha relatoria (fl. 103).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Conforme exposto às fls. 69-70, o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal. Na oportunidade, foi negado o recurso em liberdade (fls. 45-54).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, o qual não foi conhecido em decisão unipessoal do Desembargador Relator (fls. 7-10), mantida pelo Órgão colegiado (fls. 13-16).

Inconformada, impetrou o presente *habeas corpus*, ao qual o Ministro Teodoro Silva Santos, então Relator, indeferiu liminarmente a petição inicial às fls. 69-71.

Passo à análise deste recurso.

No tocante a este agravo, verifico que o recorrente impugnou apenas a parte da decisão monocrática que tratou da tese relativa à suposta ilegitimidade da manutenção da sua prisão preventiva em sentença condenatória, não se insurgindo quanto ao pedido de concessão do indulto natalino.

Logo, reproduzo trecho do *decisum* unipessoal que demonstrou que **a instância ordinária não apreciou** a alegação concernente à negativa ao direito

de recorrer em liberdade do ora agravante (fls. 70-71; grifamos):

*Na espécie, o **Tribunal estadual não conheceu do writ originário** à base da seguinte motivação (fls. 8-10):*

*Por fim, quanto à **prisão preventiva do paciente, ela já teve sua legalidade analisada e confirmada**, por esta C. Câmara, recentemente, no julgamento conjunto dos **habeas corpus n. 2239878-11.2023.8.26.0000 e 2253360-26.2023.8.26.0000**.*

[...]

*Dessa forma, ainda que sob nova roupagem, o que aqui se pretende também é a **revogação da prisão preventiva do paciente, sem que tenha havido, contudo, mudança no panorama já analisado no julgamento da primeira ordem ocorrido há apenas 03 meses, razão pela qual não resta alternativa senão o não conhecimento do writ**.*

[...]

*Em relação à prisão preventiva, a Corte de origem não conheceu da questão, por se tratar de reiteração de pleito anteriormente formulado e apreciado no "julgamento conjunto dos habeas corpus n. 2239878-11.2023.8.26.0000 e 2253360-26.2023.8.26.0000". **As razões da presente impetração, todavia, não impugnam especificamente esses fundamentos do acórdão. Dessa forma, as alegações deste writ estão dissociadas do acórdão combatido, o que, igualmente, obsta a análise do constrangimento alegado.***

Ressalto, ademais, que não foi juntada aos autos a cópia dos acórdãos proferidos nos HC n. 2239878-11.2023.8.26.0000 e n. 2253360-26.2023.8.26.0000 julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com base na motivação supratranscrita, não enxergo teratologia a ser sanada na aludida decisão, pois, de fato, a tese ora suscitada não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, inviabilizando a emissão de qualquer juízo de valor sobre a matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Para sanar eventual omissão da Corte estadual, a Defesa deveria ter se incumbido de opor embargos de declaração ao acórdão em análise, o que não foi noticiado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE REINQUIRÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CONCURSO DE AGENTES. ADVOGADO DENUNCIADO COMO PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou o fato de que não houve a reinquirição das testemunhas. O instrumento processual correto para se sanar eventual omissão são os embargos de declaração, os quais não foram opostos pelo recorrente. Assim, não tendo a Corte local se manifestado sobre o tema, tem-se supressão de instância, o que inviabiliza o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RHC n. 106.395/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.656 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0031517-3

Número de Origem:

15023057220238260616 22595502023 23512324120238260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO CAVALCANTE (PRESO)
CORRÉU : KLEVERSON ANJO DA SILVA
CORRÉU : KAIQUE POSTIGO DE LIMA VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024